



Processo nº : 10840.002043/99-87
Recurso nº : 117.448
Acórdão nº : 201-76.269

Recorrente : **SERVODONTO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVODONTO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer
cl/ovrs



Processo nº : 10840.002043/99-87
Recurso nº : 117.448
Acórdão nº : 201-76.269

Recorrente : **SERVODONTO SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de compensação de FINSOCIAL recolhido com alíquota superior a 0,5%, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, protocolizado em 24/06/1999.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido na apreciação nº 2.891/99, de fls. 60/62, considerando já haver decorrido o prazo de 05 anos do pagamento.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 67/70, solicitando a reforma da decisão recorrida, de forma que reste acatado o pedido de compensação originariamente formulado, com base no entendimento do STJ, no Decreto-Lei nº 2.079/83, art. 9º e no Decreto nº 92.698/86, art. 122. Conclui que o direito material, para o caso de lançamento por homologação, somente se extinguiria após decorridos dez anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RPO nº 454, de 01 de fevereiro de 2001 (fls. 80/82), confirmou o indeferimento do pedido de compensação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 80, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário


Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificada da decisão em 28.02.01, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 02.04.01 (fls. 85/89), reafirmando e confirmando os pontos expendidos na manifestação de inconformidade e discorrendo seu entendimento no sentido da não aplicação do prazo de 05 anos contados do pagamento.

É o relatório. 



Processo nº : 10840.002043/99-87
Recurso nº : 117.448
Acórdão nº : 201-76.269

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 84, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **28 de fevereiro de 2001**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **30 de março de 2001**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 85/89, em **02 de abril de 2001**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das sessões, 11 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques,:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES